



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

Ofício nº 533/2020-P

Brasília, 29 de outubro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República  
Ministério Público Federal

**Assunto:** pedido de reconsideração no processo PGR-00399107/2020.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

No Ofício nº 511/2020-P, registrado nesse *Parquet* como Manifestação de número PGR-00399107/2020, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados reportou à Procuradoria-Geral da República pedido de providências sobre condutas do Presidente da República de apologia ao trabalho infantil, exposição de crianças a vexame e constrangimento e ameaça a sua integridade física e moral, contrariando a Constituição e a legislação nacional.

2. Em resposta, o Procurador da República Aldo de Campos Costa, membro auxiliar do gabinete de Vossa Excelência, proferiu despacho indeferindo a instauração, mencionando como fundamento o artigo 86, § 4º, da Constituição Federal:

*Art. 86, § 4º: O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.*

3. Por discordar da decisão, solicitamos **RECONSIDERAÇÃO** do despacho, com base nos seguintes fundamentos.

#### **DOS ATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

4. Foram três situações reportadas no Ofício nº 511/2020-P que ocorreram antes da vigência do mandato presidencial de Bolsonaro, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

- a) Em 19 de julho de 2018, Bolsonaro segurou no colo uma menina de aproximadamente 3 anos e posicionou a mão da menina em L, simulando uma arma.
  - b) Em 23 de agosto do mesmo ano, segurou no colo um menino de aproximadamente 4 anos vestido com uniforme da Polícia Militar, e perguntou à criança: “Você sabe atirar? Atira!”, enquanto tentava fazer com que o garoto apontasse o dedo imitando uma arma em direção ao público.
  - c) No mesmo dia Bolsonaro afirmou: “Encorajo, sim [o uso arma de fogo para crianças]. Não podemos mais ter uma geração de covardes, de ovelhas, morrendo nas mãos de bandidos sem reagir. A realidade é muito diferente da teoria que está aí (...) o ECA tem que ser rasgado e jogado na latrina. É um estímulo à vagabundagem e à malandragem infantil”.
5. Em relação a esses fatos, subsiste o dever constitucional e legal de apurar a ilegalidade de tais ações a fim de responsabilizar o autor após o fim de seu mandato, nada impedindo o início das investigações, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*O que o art. 86, § 4º, confere ao presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem conseqüentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo. [HC 83.154, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-9- 2003, P, DJ de 21-11-2003].*

*O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, **no plano judicial**, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do poder público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial. [Inq 672 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1992, P, DJ de 16-4-1993, grifos nossos]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

6. Em outras palavras, **tal imunidade penal temporária não alcança procedimentos extrajudiciais como as investigações policiais e do Ministério Público, tampouco as ações judiciais de natureza civil.** Ademais, essas investigações prescindem de autorização do Legislativo. Confira-se o esclarecedor voto do Ministro Celso de Mello no INQ 4483 QO/ DF:

*Cabe destacar, de outro lado, que essa verdadeira imunidade formal, à semelhança do que ocorria com os membros do Congresso Nacional, não impede a instauração de inquérito policial nem a realização de investigação penal contra o Presidente da República. Devo assinalar, neste ponto, que eventual investigação penal contra o Chefe de Estado terá livre curso perante o Supremo Tribunal Federal, **sem necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados**, eis que – conforme advertia a jurisprudência desta Corte em relação aos 8 congressistas – a prerrogativa extraordinária da imunidade em sentido formal não se estendia nem alcançava os inquéritos policiais que houvessem sido instaurados contra Deputados Federais ou Senadores (RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, a garantia da imunidade em sentido formal estabelecida pela Carta Política (art. 51, I) não impede a instauração de inquérito policial contra o Presidente da República. **Desse modo, o Chefe do Poder Executivo da União – independentemente de qualquer licença da Câmara Federal – pode ser legitimamente submetido a atos de investigação criminal promovidos pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público, desde que tais medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimentos investigatórios em curso perante órgão judiciário competente: o Supremo Tribunal Federal, no caso (CF, art. 86, “caput”, e art. 102, I, “b”). (INQ 4483 QO / DF grifos originais). [Negritos nossos].***

#### DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO

7. O Ofício nº 511/2020-P levou à consideração de Vossa Excelência cinco situações, que ocorreram após a posse de Bolsonaro como Presidente da República. Vejamos.

- a) No dia 4 de julho de 2019, em uma postagem no Facebook, Bolsonaro disse que não apresentaria projeto para "descriminalizar o trabalho infantil porque seria massacrado". No dia seguinte, explicou à imprensa que não defendeu o trabalho infantil com suas declarações, mas que o trabalho "enobrece todo mundo e se aprende a dar valor ao dinheiro desde cedo quando se trabalha (...) trabalhei desde os 8 anos de idade plantando milho, colhendo banana, com caixa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

banana nas costas com 10 anos de idade e estudava. E hoje sou quem sou (...) trabalhando com nove, dez anos de idade na fazenda eu não fui prejudicado em nada. Quando um moleque de nove, dez anos vai trabalhar em algum lugar, tá cheio de gente aí ‘trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil’. Agora, quando tá fumando um paralelepípedo de crack, ninguém fala nada”.

8. Embora seja uma postagem em rede digital, **é ato proferido no exercício do mandato**, porque Bolsonaro dá opiniões sobre temas de políticas públicas que estão sob sua alçada e se manifesta enquanto Presidente da República, através de veículo que usa costumeiramente para comunicar decisões de Estado. Não se trata de ato ou opinião restrito a sua esfera particular.

b) No dia 25 de março de 2020, Jair Bolsonaro voltou a defender o trabalho infantil, em evento transmitido ao vivo pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel): “Bons tempos, né?, onde o menor podia trabalhar. Hoje ele pode fazer tudo, menos trabalhar, inclusive cheirar um paralelepípedo de crack, sem problema nenhum”. No mesmo evento, Bolsonaro contou a empresários e lobistas ter trabalhado em um bar aos 10 anos, por ordem do pai, sendo aplaudido pelos presentes.

9. Também nesse caso, Bolsonaro **participou do evento enquanto Presidente da República** e emitiu **opinião sobre assunto de políticas públicas sob sua alçada, não se restringindo a ato de sua vida particular ou privada, que estaria protegido pela cláusula do artigo 86, § 4º, da Constituição.**

c) Em 10 de setembro, Bolsonaro transmitiu *live*, sentado ao lado de criança de 10 anos, Esther Castilho, em que desdenhou da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho em caso de apologia ao trabalho infantil; criticou a aprovação pelo Congresso do aumento da pena para maus tratos a cachorros e gatos; abordou o termo misoginia, sugerindo que seria sinônimo de homossexualidade; questionou a menina sobre vacinação, perguntando-lhe se tomava vacina sem comprovação científica; fez piada com a obesidade; criticou o isolamento social como método de prevenção à pandemia, dentre outros temas.

10. Na ocasião, o Presidente descumpriu sua obrigação de promover o direito à educação, de preservar os valores e as ideias das crianças e adolescentes, e de salva-las de toda forma de discriminação e exploração, ao desinforma-las sobre trabalho infantil [quando defendeu que a criança deve sim trabalhar, se quiser, como se as vítimas de trabalho infantil pudessem escolher brincar em vez de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

trabalhar], isolamento social [quando culpou a medida pelo desemprego], higienização das mãos [quando ridicularizou político que limpava as mãos com álcool após cumprimentar diversas pessoas], vacinas [quando perguntou à menina se ela tomaria vacina sem comprovação científica], misoginia [quando equiparou a aversão ao feminino à homossexualidade], gordofobia [quando fez piada com o Dia de luta contra essa forma de preconceito].

11. Embora seja uma transmissão ao vivo, **Bolsonaro também a fez no exercício de suas funções, inclusive desde sua residência oficial, apresentando-se como Presidente da República.** Reiteramos: não se trata de conduta relacionada a sua vida privada ou particular.

12. Através dos pronunciamentos de 4/7/19, 25/3/20 e 10/9/20, o Chefe do Governo afronta os dispositivos constitucionais e legais abaixo transcritos:

*Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Art. 7º, XXXIII, CF/88: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*

*ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*ECA, Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*ECA, Art. 60: É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*

*Convenção 182, da OIT, internalizada pelo Decreto n. 3.597/2000: Artigo 1 - Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

*Decreto n. 6.481/2008: Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto. [No item 73 da Lista está o trabalho infantil em lugares públicos].*

13. Além disso, na *live* de 10 de setembro, **em razão de sua atribuição de vetar projetos de lei** (art. 84, inciso V), **o Presidente da República abriu discussão sobre proposição aprovada pelo Congresso** que aumenta pena para maus tratos contra animais e cachorros, defendendo para a criança Esther e para os telespectadores que deixar de tratar cães com sarna não seria maus tratos aos animais, violando a integridade moral das crianças e adolescentes (art. 78, c/c art. 227, CF) – **e agindo, inequivocamente, no exercício do cargo.**

d) No dia 7 de setembro de 2020, feriado da independência, em plena pandemia do coronavírus, o Presidente da República desfilou sem máscara em um conversível, com pelo menos 8 crianças, das quais apenas duas usavam a proteção. Posteriormente, ainda durante a cerimônia, Bolsonaro chegou a ficar cercado por 12 crianças, expondo-as ao contágio por Covid-19 e ameaçando a integridade física delas e de seus familiares.

14. **O Desfile de 7 de setembro é um evento oficial, no qual Bolsonaro participa como Presidente da República, Chefe de Estado, no exercício de suas funções enquanto tal.** Não se trata, em absoluto, de ato fora do exercício de suas funções.

15. Com esse comportamento, o Presidente da República deixou de cumprir a atribuição de promover o bem geral dos 31% mais vulneráveis do povo brasileiro, as crianças e os adolescentes<sup>1</sup>, **contrariando o que determina o artigo 84, XXVII, cumulado com o art. 78, ambos da Constituição Federal.**

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.*

*Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.*

---

<sup>1</sup> <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/populacao/574-proporcao-de-criancas-e-adolescentes-sobre-a-populacao-total?filters=1,157>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

16. Na ocasião, o Presidente deixou de cumprir a Constituição também no art. 227, que impõe ao Estado, inclusive ao seu Chefe, o dever de assegurar às crianças o direito à saúde e de colocá-las a salvo de toda forma de negligência. A conduta também afrontou o direito ao respeito, exposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste *na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

- e) Em 4 de setembro de 2019, Bolsonaro, através do Decreto n. 10.003/2019, destituiu todos os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no curso dos seus mandatos, passou para o crivo do Executivo a escolha do presidente e fez uma série de alterações estruturais que enfraquecem a participação da sociedade civil no órgão.

17. **A promulgação de um Decreto é ato intrinsecamente realizado no exercício da função de Presidente da República**, razão pela qual, com o devido respeito, **consideramos absurdo o arquivamento sumário do pedido de providências.**

18. Ademais, com esse ato, ele extrapolou os poderes constitucionais expressos no inciso IV do artigo 84 da Constituição<sup>2</sup>, na medida em que o Decreto não cumpriu sua função constitucional de regular a Lei n. 8.242/91, para sua fiel execução. A referida Lei criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevendo normas de funcionamento que garantissem a participação efetiva da sociedade civil no órgão. Através do Decreto, no entanto, o Presidente alterou substancialmente o funcionamento do Conselho, o que somente poderia ser feito por lei, ou seja, com a devida deliberação do Congresso.

19. Entidades que lutam pelos direitos desse grupo e instituições de justiça denunciaram a subversão dos princípios da democracia participativa (arts. 1º, par. único, CF), da igualdade (art. 5º, I, CF), da segurança jurídica (art. 5º, CF), da proteção à criança e ao adolescente (art. 227, CF) e da vedação ao retrocesso institucional (art. 1º, caput e III; art. 5º, XXXVI e §1º; art. 60, §4º, CF).

20. Esse mesmo Decreto destituiu todos os membros do órgão e extinguiu funções públicas mesmo **sem que estas estivessem vagas**, violando assim a atribuição presidencial prevista no art. 84, inciso VI,

---

<sup>2</sup> Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (...).*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

alínea *b*<sup>3</sup>. Com o Decreto, o Presidente também deixou de cumprir outros mandamentos constitucionais e legais, como os expostos a seguir:

*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.*

*Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.*

*Art. 203. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão (...) organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*(...) II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

21. Três meses depois, em dezembro de 2019, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu, cautelarmente, diversos dispositivos do Decreto, ressaltando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, nos autos da ADPF 622, a fim de resguardar o funcionamento de instância democrática essencial para elaboração e fiscalização de políticas públicas. A ação segue pendente de julgamento definitivo pelo Plenário da Corte.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, em relação aos atos anteriores à posse do Presidente da República e quanto àqueles porventura considerados estranhos ao exercício do mandato, constata-se que não há impeditivo em iniciar as apurações, para fins de imediata responsabilização civil e posterior responsabilização penal.

23. E em relação às condutas do Presidente da República praticadas durante o mandato e relacionadas ao exercício da função, faz-se necessária imediata instauração de apuração para consequente instauração de ações civis e penais.

---

<sup>3</sup> VI – *dispor, mediante decreto, sobre: (...) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  
E MINORIAS

24. Por essas razões, solicitamos reconsideração do despacho do Procurador da República Aldo de Campos Costa, certos do compromisso de Vossa Excelência com os mandamentos constitucionais e com os direitos humanos.

**Deputado Helder Salomão**  
Presidente

**Deputado Padre João**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Túlio Gadêlha**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Camilo Capiberibe**  
3º Vice-Presidente